

- 3) O artigo 72.º, n.º 1, alínea e), em conjugação com o n.º 4, alíneas a) e b), da Diretiva 2014/24, admite uma regulamentação nacional ou uma prática de interpretação e de aplicação dessa regulamentação nos termos das quais num caso como o do processo principal (no qual ficou estabelecido no caderno de encargos um prazo máximo e a última data possível para a execução do contrato; o prazo também constitui um indicador no quadro da metodologia de classificação das propostas; o contrato foi efetivamente executado com incumprimento do prazo máximo e da data limite previstos no caderno de encargos sem que se tivessem verificado circunstâncias imprevisíveis; a entidade adjudicante aceitou a execução sem objeções e não aplicou nenhuma cláusula penal por atraso no cumprimento), a execução do contrato em violação das condições estabelecidas na parte do caderno de encargos e do contrato relativa ao prazo, inexistindo circunstâncias imprevisíveis e na falta de objeção por parte da entidade adjudicante, é interpretada como um mero tipo de execução contratual irregular e não como uma modificação substancial ilegal do contrato no que diz respeito ao prazo de execução?

(¹) Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO 2014, L 94, p. 65).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Varhoven administrativen sad (Bulgária) em 5 de julho de 2022 — Zamestnik ministar na regionalnoto razvitie i blagoustroystvoto i rakovoditel na Natsionalnia organ po programa «INTERREG V-A Rumania — Bulgaria 2014-2020»/Obshtina Balchik

(Processo C-443/22)

(2022/C 408/41)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Varhoven administrativen sad

Partes no processo principal

Recorrente em cassação: Zamestnik ministar na regionalnoto razvitie i blagoustroystvoto i rakovoditel na Natsionalnia organ po programa «INTERREG V-A Rumania — Bulgaria 2014-2020»

Recorrido em cassação: Obshtina Balchik

Questões prejudiciais

- 1) O artigo 72.º, n.º 1, alínea e), em conjugação com o n.º 4, alíneas a) e b), da Diretiva 2014/24 (¹), admite uma regulamentação nacional ou uma prática de interpretação e de aplicação dessa regulamentação nos termos das quais apenas se considera que há uma violação das disposições relativas à modificação substancial do contrato público se as partes tiverem assinado um acordo/adenda escrito de modificação do contrato?
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão: o artigo 72.º, n.º 1, alínea e), em conjugação com o n.º 4, alíneas a) e b), da Diretiva 2014/24, admite uma regulamentação nacional ou uma prática de interpretação e de aplicação dessa regulamentação nos termos das quais uma modificação ilegal de contratos públicos pode ser efetuada não apenas mediante acordo escrito assinado pelas partes mas também através de atuações conjuntas das partes contrárias às normas relativas à modificação do contrato, expressas em comunicações e nos documentos escritos associados (como os do processo principal), dos quais se possa concluir pela existência de um acordo de vontades no sentido da modificação?
- 3) A expressão «preparado a adjudicação inicial de forma razoavelmente diligente», na aceção do considerando [109] da Diretiva 2014/24, na parte que diz respeito ao prazo para a execução das atividades, compreende igualmente a avaliação dos riscos decorrentes de condições climáticas habituais suscetíveis de impedir a execução do contrato dentro dos prazos, bem como a avaliação das proibições legais relativas à execução das atividades durante um determinado período no decurso do prazo de execução do contrato?

- 4) O conceito de «circunstâncias imprevisíveis» na aceção da Diretiva 2014/24 abrange apenas circunstâncias ocorridas após a adjudicação do contrato (conforme previsto na disposição nacional do § 2, n.º 27, das *Dopalnitelni razporedbi na Zakona za obshtestvenite porachki* [Disposições adicionais à Lei dos Contratos Públicos]) e que não poderiam ter sido previstas mesmo que a adjudicação inicial tivesse sido preparada de forma razoavelmente diligente, que não são imputáveis a atos ou omissões das partes, mas que tornam impossível a execução nas condições acordadas? Ou a diretiva não exige que essas circunstâncias tenham ocorrido após a adjudicação do contrato?
- 5) Constituem condições climatéricas habituais que não são «circunstâncias imprevisíveis» na aceção do considerando [109] da Diretiva 2014/24, bem como a proibição legal de execução de obras durante um determinado período, publicada previamente à adjudicação do contrato, justificações objetivas para a não execução do contrato dentro do prazo previsto? Neste contexto, um participante (com a diligência necessária e de boa-fé) é obrigado, para efeitos de cálculo do prazo estimado, a contar com os riscos habituais relevantes para a execução do contrato dentro do prazo previsto?
- 6) O artigo 72.º, n.º 1, alínea e), em conjugação com o n.º 4, alíneas a) e b), da Diretiva 2014/24, admite uma regulamentação nacional ou uma prática de interpretação e de aplicação dessa regulamentação nos termos das quais se pode concluir pela existência de uma modificação ilegal de um contrato público num caso como o do processo principal, no qual o prazo de execução do contrato, dentro de certos limites temporais, constitui uma condição para a participação no processo de adjudicação (e o participante é excluído em caso de incumprimento destes limites); o contrato não foi executado dentro do prazo previsto devido a condições climatéricas habituais e a uma proibição legal de atividades abrangidas pelo objeto e pelo prazo do contrato, publicada previamente à adjudicação do contrato e que não constituem circunstâncias imprevisíveis; a execução dos trabalhos foi aceite sem objeções quanto ao prazo e não foi aplicada nenhuma cláusula penal por atraso no cumprimento, de modo que, em última análise, houve uma modificação substancial nos documentos do contrato que determinou o contexto concorrencial e alterou o equilíbrio económico do contrato a favor da adjudicatária?

(¹) Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO 2014, L 94, p. 65).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 6 de julho de 2022 —
Caixabank SA e o./ADICAE e o.**

(Processo C-450/22)

(2022/C 408/42)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Supremo

Partes no processo principal

Recorrentes: Caixabank SA, Caixa Ontinyent SA, Banco Santander SA, sucesor procesal de Banco Popular Español SA y Banco Pastor SA, Targobank, SA, Credifimo SAU, Caja Rural de Teruel SCC, Caja Rural de Navarra SCC, Cajasiete Caja Rural SCC, Liberbank SA, Banco Castilla La Mancha SA, Bankia SA, sucesora procesal de Banco Mare Nostrum SA, Unicaja Banco, SA, Caja Rural de Asturias SA, Caja de Arquitectos SCC (Arquia Bank SA), Nueva Caja Rural de Aragón SC, Caja Rural de Granada SCC SA, Caja Rural del Sur SCC, Caja Rural de Jaén, Barcelona y Madrid SCC, Caja Rural de Albacete, Ciudad Real y Cuenca SCC (Globalcaja), Caja Laboral Popular SCC (Kutxa), Caja Rural Central SCC, Caja Rural de Extremadura SCC, Caja rural de Zamora SCC, Banco Sabadell SA, Banca March SA, Ibercaja, Banca Pueyo SA

Recorridos: ADICAE, M.A.G.G., M.R.E.M., A.B.C., Óptica Claravisión SL, A.T.M., F.A.C., A.P.O., P.S.C., J.V.M.B., heredero de C.M.R.